



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.	383
C	De 19 / 04 / 2000	
C	<i>stutius</i>	
	Rubrica	

Processo : 10140.000657/96-13
Acórdão : 201-72.965

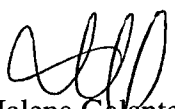
Sessão : 07 de julho de 1999
Recurso : 100.239
Recorrente : AGRO INDUSTRIAL PASSA TEMPO S/A
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

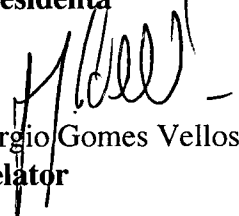
NORMAS PROCESSUAIS – CONSTITUCIONALIDADE – Não compete a este Colegiado manifestar-se sobre a alegada violação de princípios constitucionais ou a ilegalidade da Lei nº 8.383/91 e do Decreto nº 420/92. **IPI - RETROATIVIDADE BENIGNA** – A multa de ofício, prevista no inciso II do art. 364 do RIPI/82, foi reduzida para 75% com a superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AGRO INDUSTRIAL PASSA TEMPO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio de Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Geber Moreira.

Eaal/cf/ovrs



Processo : 10140.000657/96-13

Acórdão : 201-72.965

Recurso : 100.239

Recorrente : AGRO INDUSTRIAL PASSA TEMPO S/A

RELATÓRIO

Ao término do procedimento de Cobrança Administrativa Domiciliar - CAD, débitos de IPI, em aberto, foram verificados pela fiscalização, que os constituiu através da Notificação de Lançamento (fls. 01/09), com base no artigo 107, inciso II, do RIPI/82.

O IPI lançado refere-se à saída de açúcar do estabelecimento industrial nos períodos de 1992, 1993, 1994 e 1995, aos quais foi aplicada multa de 100%, enquadrada no art. 4º, inciso I, da MP nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91, e, também, juros de mora variados, em função da ocorrência do fato gerador, especificados em fls. 09.

Inconformada, a empresa apresentou, tempestivamente, sua impugnação (fls. 40/45), objetivando a insubsistência do lançamento notificado. Para tanto, em resumo, alegou o seguinte:

1 - a União criou uma desigualdade perversa ao atribuir alíquotas muito diferentes entre Estados da mesma Região, ou seja, 18% (dezoito por cento) para o Mato Grosso do Sul e 0% (zero por cento) para o Mato Grosso, evidenciando uma concorrência desleal, na medida em que o açúcar deste tem preço menor que o daquele, em acentuado desrespeito aos princípios da isonomia e da uniformidade tributária;

2 - o IPI, nos termos da CF, será seletivo em função da essencialidade do produto, e, no caso, o açúcar é imprescindível às necessidades humanas, é essencial, o que torna a exigência constituída uma afronta ao princípio da seletividade;

3 - o açúcar sempre teve alíquota zero até o advento da Lei nº 8.383/91, que a aumentou para dezoito por cento, em desrespeito ao art. 153, § 3º, inciso I, da CF.

Comparativamente, biscoito para cães tem alíquota de dez por cento e, nesta lógica, biscoito canino é mais essencial que o açúcar produzido no Mato Grosso do Sul;

4 - a extrafiscalidade do IPI não pode ser motivo para que a alíquota de zero por cento seja elevada a dezoito por cento, pois o açúcar é produto essencial, não pode ser objeto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000657/96-13
Acórdão : 201-72.965

política extrafiscal, da mesma forma que os produtos supérfluos o são, tendo em vista que a seletividade é um princípio constitucional específico do IPI e o açúcar é seletivo; e

5 - a Lei nº 8.393/91 foi instituída com evidente desvio de finalidade, não podendo prosperar a cobrança do IPI por ela exigida.

A Decisão de Primeira Instância de fls. 47/49 julgou improcedente a impugnação apresentada, com a seguinte ementa:

“IPI - INCIDÊNCIA.

Industrialização de Açúcar.

Incide IPI na saída de açúcar industrializado, nos termos da legislação de regência.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

A autoridade julgadora, resumidamente, trouxe, em suas razões, o que segue:

1 - quanto à alegação de que há inconstitucionalidade na majoração da alíquota do IPI sobre a saída do açúcar industrializado, prevista na Lei nº 8.393/91, a autoridade administrativa não pode questionar a legalidade ou a inconstitucionalidade das leis, de acordo com o Parecer Normativo CST nº 329/70 e Parecer da PGFN/CRF nº 439/96;

2 - as decisões judiciais só se prestam às partes, não há extensão administrativa dos seus efeitos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 73.529/74 e, no caso, houve impetração de Mandado de Segurança, cuja decisão foi denegatória; e

3 - a impugnante não contestou a materialidade do lançamento e aspectos do fato gerador.

Cientificada em 09/10/96, insurgiu-se a interessada contra a decisão, recorrendo ao Conselho de Contribuintes na data de 07/11/96, aduzindo, em síntese, o seguinte:

1 - como preliminar, invoca o princípio da ampla defesa do art. 5º, inciso LV, da CF, que permite aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, argüir qualquer matéria, inclusive a legalidade ou constitucionalidade de lei;

2 - a autoridade administrativa que se nega a apreciar a legalidade e a constitucionalidade de lei, indiretamente, está tirando a eficácia do texto constitucional que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10140.000657/96-13

Acórdão : 201-72.965

assegura a ampla defesa, restringindo-a à discussão da existência do fato e do montante cobrado, perdendo, portanto, a amplitude atribuída pela Lei Maior;

3 - a Lei nº 8.393/91 contraria os princípios constitucionais-tributários quando dentro da mesma região do País - Centro-Oeste -, isenta apenas o Estado do Mato Grosso, mantendo a alíquota de 18% para o Mato Grosso do Sul. É evidente o ataque aos princípios da igualdade e uniformidade tributária, posto que os incentivos regionais tem como objetivo recuperar o atraso de determinada Região frente a outras, mas não de um Estado frente a outras da mesma Região;

4 - a composição do preço do açúcar tem como variável o custo agrícola em razão das diferenças de características de solo e clima. Os Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul apresentam as mesmas características acima apontadas, mas a fixação de alíquota de 18% para o Mato Grosso do Sul é perversa, pois os seus contribuintes estão em situação semelhante aos do Mato Grosso quanto aos elementos de solo e clima;

5 - a riqueza é o que permite separar os desiguais dos iguais e, quando não é possível verificar e diferenciá-la, a alíquota deve ser igual para todos, respeitando-se, assim, o princípio da isonomia; e

6 - reitera a essencialidade do produto como elemento determinante para fixar a alíquota do IPI, juntando aos autos decisões da 3ª Vara Federal - MS, em casos semelhantes aos dos autos, onde foi concedida segurança, considerando-se inexigível a cobrança da alíquota de 18%, por violar os princípios tributários da segurança, jurídica, da isonomia e da seletividade.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contra-Razões de fls. 101/105, objetivando a manutenção da decisão recorrida, nos seguintes termos:

1 - a Constituição Federal não exclui totalmente da incidência do IPI qualquer produto, seja ele essencial ou não, todos serão tributados. A essencialidade do produto é que fixará a alíquota, quanto maior aquela menor será esta, neste aspecto reside a extrafiscalidade do imposto que pode, sem qualquer ilegalidade, fazê-lo incidir, com alíquota maior, sobre o açúcar produzido fora das áreas da SUDAM e da SUDENE; e

2 - a Lei nº 8.393/91 não contraria qualquer princípio constitucional quanto à incidência do IPI sobre o açúcar produzido fora da área de atuação da SUDAM e da SUDENE, posto que as isenções para estas regiões têm respaldo no art. 176, do CTN, c/c o art. 146, III, "b", da CF, considerando-se que a isenção pode ser restrita à região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10140.000657/96-13
Acórdão : 201-72.965

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Recurso voluntário tempestivo.

Tenho por certo que a matéria, no caso, foi submetida ao crivo judicial e o deslinde final foi desfavorável à recorrente.

A defesa apresentada nos autos do processo que se inicia com a autuação limita-se, em rigor, ao argumento da inconstitucionalidade da lei que instituiu a incidência do IPI sobre o açúcar, fixando alíquotas diferenciadas, conforme a região geográfica em que foi produzido, no País.

A instância administrativa de julgamento tem jurisprudência assente no rumo da impossibilidade de, nesse foro, apreciar arguições de inconstitucionalidade, salvo quando a matéria já foi pacificada nos Tribunais Superiores e, em especial, no Supremo Tribunal Federal.

Nessas circunstâncias, observo que a empresa não nega que tenha produzido e dado saída ao produto, que, segundo a Lei nº 8.383/91, sofria tributação pela alíquota de 18%.

A infração de lei está assim configurada e somente poderia ser ilidida pela declaração de inconstitucionalidade da norma legal, tarefa que incumbe ao Supremo Tribunal Federal e ao Senado Federal.

Ademais, ao julgador administrativo cabe aplicar a lei, mesmo não argüida pela defesa, posto ser seu dever conhecer as normas legais aplicáveis, as quais possibilitam a retroatividade benigna em favor do contribuinte, quando lei posterior comine penalidade menos severa.

Assim, a multa aplicada no auto de infração deve ser reduzida para 75%, de acordo com a Lei nº 9.430/96, art. 44, c/c o art. 106, II, "c", do CTN.

Nesse sentido, os Acórdãos nºs 202-09.027, 201-63.930, cujas ementas transcrevo:

"IPI- NORMAS PROCESSUAIS - I) CONSTITUCIONALIDADE - Não compete a este Colegiado manifestar-se sobre a alegada violação de princípios constitucionais ou a ilegalidade da Lei nº 8.393/91 e do Decreto nº 420/92. **II) RETROATIVIDADE BENIGNA -** A multa de ofício, prevista no inciso II do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

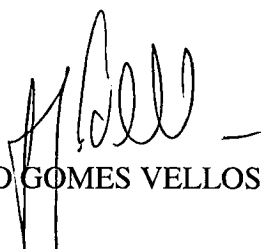
Processo : 10140.000657/96-13
Acórdão : 201-72.965

art. 364 do RIPI/82, foi reduzida para 75% com a superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN. **Recurso provido em parte.**"

"IPI - DL nº 1.593/77, arts. 20 e 21. Não cabe ao Colegiado apreciar arguições de inconstitucionalidade da Lei. Recurso improvido."

Voto pela ~~im~~procedência, em parte, do recurso, no sentido de reduzir a multa para 75%, mantendo a exigência quanto ao restante.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


SÉRGIO GOMES VELLOSO